



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003926-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ANA JÚLIA GADELHA DE SOUSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 13ª Vara Cível

Processo número 0031151-38.2024.8.26.0100

MMª. Juíza da causa: Clarissa Rodrigues Alves

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Ana Júlia Gadelha de Sousa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO –**

Decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento da decisão, “apenas para observar o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação”, determinando a incidência de 10% a título de multa e 10% a título de honorários advocatícios sobre o débito, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. – Ausente o cumprimento da obrigação de fazer – Exequente indicou e-mail para o procedimento de recuperação de acesso – Genéricas as alegações da Executada quanto a inadequação do e-mail indicado – Não comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação – Excessivo o limite do valor da multa (R\$ 50.000,00) – Razoável a fixação do limite da multa cominatória em R\$ 15.000,00 (quantia compatível com a finalidade do instituto, sem prejuízo de eventual reapreciação) – **RECURSO DA EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO**, para fixar o limite da multa cominatória em R\$ 15.000,0 (sem prejuízo de eventual reapreciação pelo Juízo de origem, se o caso).

Voto nº 41370

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Clarissa Rodrigues Alves (fls.46/48 do processo originário) que, nos autos do cumprimento provisório referente à multa cominatória, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento da decisão, “apenas para observar o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação”, determinando a incidência de 10% a título de multa e 10% a título de honorários advocatícios sobre o débito, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega que a obrigação de fazer fixada na decisão liminar ainda está pendente de julgamento na ação de conhecimento; que a conta “@julia0w” de URL “https://www.instagram.com/julia0w” não possui indícios de comprometimento; que necessária a indicação de *e-mail* válido, seguro e sem vinculação a qualquer conta nos serviços do *Instagram* e do *Facebook* para o procedimento de recuperação do acesso; que o *e-mail* fornecido pela ora Exequente (“aninhagadelhasousa123@gmail.com”) não foi considerado seguro pelo Provedor do *Instagram*, pois já estaria vinculado a outro perfil; que descabida a imposição de multa cominatória até a indicação do *e-mail* pela ora Exequente; que caracterizado o justo motivo para o não cumprimento da obrigação; que excessivo o valor das *astreintes*; e que cabível a resolução da obrigação e a conversão em perdas e danos (desde que comprovado o efetivo prejuízo) caso não indicado novo *e-mail*. Pede o provimento do recurso, para reconhecer que não houve descumprimento da obrigação de fazer, para afastar a aplicação da multa cominatória (ou para reduzir o valor daquela multa), ou para declarar resolvida a obrigação e convertê-la em perdas e danos (mediante comprovação dos danos). Preparo a fls.61/62.

A decisão de fls.64 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso do cumprimento provisório de sentença.

Contrarrazões a fls.69/80.

É a síntese.

De início, anoto que intempestivas as contrarrazões de fls.69/80 (protocoladas em 24 de fevereiro de 2025), pois a decisão que determinou a intimação da Exequente para apresentar resposta foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 21 de janeiro de 2025 (certidão de fls.66), considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte (22 de janeiro de 2025), com o transcurso do prazo em 12 de fevereiro de 2025 (certidão de fls.67).

No mais, cabível a execução provisória da multa cominatória fixada por decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que antes de prolatada a sentença ou na pendência de recurso de apelação – notando-se, porém, que o eventual levantamento do valor está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte (proferida em 28 de janeiro de 2025 – fls.168/172 da ação de conhecimento), nos termos do artigo 537, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil (“A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”).

Cabe destacar:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

[...]

5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as

astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito

[...]

(REsp n. 1.958.679/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021 – sem grifos no original)

A decisão que deferiu a tutela de urgência antecipada determinou à Requerida (ora Executada) a devolução ou a desativação temporária da conta da Autora (ora Exequite), com o fornecimento de meios seguros para a recuperação do acesso da Autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada à quantia de R\$ 50.000,00 (em 22 de maio de 2024 – fls.31 da ação de conhecimento).

Citada, a ora Executada informou a necessidade de indicação de *e-mail* válido, seguro e não vinculado a outra conta pela ora Exequite para o procedimento de recuperação de acesso (em 05 de junho de 2024 – fls.46/47 dos autos da ação de conhecimento), sobrevivendo a manifestação da ora Exequite (em 06 de junho de 2024 – fls.69 daqueles autos), que forneceu o *e-mail* “*aninhagadelhasousa123@gmail.com*”.

Ao depois, iniciado o cumprimento provisório referente à multa cominatória, a Executada apresentou impugnação – e proferida a decisão agravada.

Em relação à alegação de que houve o cumprimento da liminar, pois “o Provedor de Aplicações do Instagram informou que a conta @julia0w de URL <https://www.instagram.com/julia0w> não possui indícios de comprometimento”, observo que a Exequite informou na petição inicial da ação de conhecimento que o seu nome de usuário original foi alterado pelos invasores para “@hackeado173938”, não correspondendo, atualmente, ao usuário “@julia0w” – notando-se que, ao que consta, a URL atualmente associada àquele usuário pertence a terceira pessoa, estranha à lide, de modo que não verificado o cumprimento da decisão.

Outrossim, não há falar em justo motivo para o não cumprimento da obrigação de fazer, porque a Exequente indicou novo *e-mail* (aninhagadelhasousa123@gmail.com), e, por sua vez, a Executada não demonstrou que aquele endereço eletrônico não é válido e seguro, tampouco que está vinculado a outra conta – destacando-se que genérica a alegação da Executada de que o *e-mail* “não foi considerado apto, uma vez que, possui um perfil no Facebook vinculado ao e-mail indicado” (fls.07) e que na impugnação ao cumprimento da decisão (fls.29/37 dos autos originários) a Executada sequer alegou eventual inadequação do *e-mail* informado, limitando-se a afirmar que ele estaria sob verificação.

Assim, considerando que fornecido *e-mail* pela Exequente e porque genéricas as alegações da Executada acerca da impossibilidade de cumprimento da liminar, incabível condicionar a obrigação de fazer e a incidência da multa cominatória à indicação de novo endereço eletrônico pela Exequente, ou converter a obrigação em perdas e danos.

Quanto ao mais, a função precípua da *astreinte* é compelir ao cumprimento da obrigação de fazer, ressaltando-se que não constitui fim em si mesmo, mas medida voltada à “efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (artigo 536 do Código de Processo Civil). Tanto assim, que o Juiz pode alterar o valor ou a periodicidade se verificar que a multa se tornou insuficiente ou excessiva (artigo 537, parágrafo primeiro do mesmo Código).

Dessa forma, a multa cominatória não está sujeita à preclusão e pode ser reapreciada (de ofício ou a requerimento), ainda que na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

“A teor da regra constante do artigo 461 do CPC de 1973 [artigo 536, parágrafo primeiro, do CPC/15], pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado, não se aplicando a preclusão” (STJ, AREsp 322.829/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 10.03.2016).

A Executada não comprovou a impossibilidade de

cumprimento da obrigação de fazer (ônus que lhe incumbia) no prazo fixado na decisão que deferiu a tutela antecipada, o que torna correta a execução do valor da multa.

Por outro lado, o valor da multa cominatória deve ser compatível com a obrigação principal e considerar a desídia da Executada no cumprimento da determinação – mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa da Exequente.

Nesse sentido, manifesta a desproporção entre a natureza da obrigação e o valor exigido relativo à multa cominatória (R\$ 50.000,00 – nos termos da petição de fls.45 dos autos originários), pois desvirtua a finalidade do instituto (que é coagir o devedor a cumprir a obrigação de fazer, e não indenizar o credor pelos danos da inadimplência).

Assim, razoável, por ora, a limitação do valor da multa cominatória para a quantia de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de eventual reapreciação pelo Juízo de origem (se o caso).

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o limite da multa cominatória em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de eventual reapreciação pelo Juízo de origem (se o caso).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator